



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.225 - SP (2015/0086088-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Na esteira do decidido no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, ao se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.
3. No caso, constatado por esta Corte o juízo negativo de admissibilidade da origem, não há como admitir a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor da agravante, pois não houve o transcurso de 4 anos entre os marcos interruptivos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.225 - SP (2015/0086088-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **E. C. N. de A.** contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do agravo em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula 182/STJ.

Sustenta a agravante, em suma, que "a decisão guerreada via Agravo em Recurso Especial, declarou que o Recurso Especial interposto pelo Agravante, não apresentava legitimidade no tocante a matéria, e em sede de Agravo, foi devidamente demonstrado o cumprimento dos requisitos formais e materiais para o recebimento e julgamento do Recurso Especial. Ou seja, houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 1568).

Alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, "pois o intervalo compreendido entre a publicação da r. sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, foi superior a 4 anos" (e-STJ, fl. 1562).

Requer, portanto, que a decisão recorrida seja reconsiderada ou submetida à apreciação do órgão colegiado, a fim de que se reconheça a prescrição com a consequente extinção da punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.225 - SP (2015/0086088-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Na esteira do decidido no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, ao se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.
3. No caso, constatado por esta Corte o juízo negativo de admissibilidade da origem, não há como admitir a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor da agravante, pois não houve o transcurso de 4 anos entre os marcos interruptivos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece provimento.
Colhe-se da decisão agravada:

"O recurso não merece ser conhecido.

No agravo, cumpria à recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. Entretanto, não demonstrou a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF e a inadequação da via eleita, limitando-se a reeditar as razões expendidas no recurso especial e a afirmar que 'verifica-se que a questão suscitada, vai muito além do que a simples apreciação de prova, indicando o descumprimento e não observância de lei federal.' (e-STJ, fl. 1412).

No caso, aplica-se a Súmula 182/STJ: 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo." (e-STJ, fl. 1550.)

Não assiste razão à recorrente, pois, no caso, incide o óbice contido na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ, tendo em vista que deixou de impugnar, no seu agravo em recurso especial, de forma específica, os fundamentos das Súmulas 7/STJ e 284/STF e a inadequação da via eleita para discutir violação de dispositivos constitucionais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 1º/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, *'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'*.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015.)

Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, embora tal argumento não tenha sido objeto dos recursos de agravo e especial, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, **passo ao seu exame**.

Segundo se infere dos autos, a agravante, por fato datado entre abril de 2004 a janeiro de 2005, foi condenada como incurso 5 vezes no art. 168, § 1º, III, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão inicialmente em regime aberto e 24 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A denúncia em seu desfavor foi recebida em 03/03/2008 e a sentença condenatória publicada em 01/03/2012 (e-STJ, fls. 236 e 606).

Houve recurso da defesa e o Tribunal de origem redimensionou a pena da ora agravante para 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, reduzindo a prestação pecuniária para sete salários mínimos (e-STJ, fls. 947-969). Essa decisão foi publicada em 23/9/2013 (e-STJ, fl. 970). **Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em decisão publicada no dia 15/7/2014** (e-STJ, fl. 1048).

Interposto recurso especial pela agravante, o Tribunal *a quo* inadmitiu-o com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF e na impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais. No exame do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos estabelecidos na decisão de admissibilidade, não conheci do recurso.

Por oportuno, quanto ao cálculo da prescrição punitiva, convém destacar que, em recente julgado desta Corte (EAREsp n. 386.266/SP), a Terceira Seção firmou o entendimento de que apenas a interposição do **recurso cabível** impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

A propósito, confirmam-se os fundamentos do mencionado julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo. 2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade. 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. 4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição. 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional. 7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem. 8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível. 9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva."

Assim, se a decisão que inadmite o recurso especial for confirmada por esta Corte, como na hipótese destes autos, o marco final da prescrição será a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

Nesse contexto, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixada a pena da agravante em 1 ano, 4 meses e 13 dias de reclusão, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497/STF), para o reconhecimento dessa prescrição, seria necessário o transcurso de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, o que não ocorreu (art. 109, V, do CP). O fato delitivo é datado de 2005; a denúncia foi recebida em 03/03/2008; a sentença condenatória foi publicada em 01/03/2012; e, confirmado o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto pela defesa, o trânsito em julgado operou-se em 31/07/2014.

A esse respeito:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGIRÁ À DATA DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL NA ORIGEM. PRECEDENTE: EARESP N. 386.266-SP. EXAME DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No julgamento do EAREsp n. 386.266-SP, foi estabelecido que, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem. 2. Na hipótese, o agravo em recurso especial confirmou a inadmissibilidade do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) a fundamentação deficiente em relação à violação do art. 619 do Código de Processo Penal atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e b) a análise da violação de dispositivo da Constituição Federal em recurso especial é inviável, em razão da competência exclusiva do Pretório Excelso. 3. Mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar em prescrição da pretensão punitiva superveniente, pois a data do trânsito em julgado retroagirá ao último dia do prazo do recurso especial na origem. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 470.467/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0086088-0

AgRg no
AREsp 688.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170000 00628471520058260050 050050628470 133/2008 1332008 170000
50050628470 628471520058260050 RI001KKY70000

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C N DE A
ADVOGADO : MARCELO VILELA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.